

Relatório e Voto

### RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Trata-se de Pedido de Reconsideração (1670619), na perspectiva de Recurso Administrativo, com fundamento no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG, diante da decisão da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais que indeferiu o pedido de pagamento retroativo da indenização de transporte aos oficiais de justiça, os quais aderiram ao movimento grevista de 2015, com solicitação de apreciação pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

- 2. Ao SITRAEMG o indeferimento fundou-se na suposta impossibilidade de pagamento da indenização de transporte durante a greve e na desvinculação da compensação dos serviços não prestados em relação à verba alimentar em questão.
- 3. Avulta-se decisão do Superior Tribunal de Justiça que comina à Administração Pública o dever de oferecer oportunidade de compensação em negociação com entidades representantes dos servidores grevistas.
- 4. Depreca-se, face ao princípio da continuidade do serviço público, pela manutenção do pagamento da indenização de transporte aos filiados considerando-se a necessária negociação com o fim de alcançar composição sobre a compensação dos serviços atrasados, sem corte remuneratório.
- 5. Aduz-se precedentes de tribunais em favor do deferimento do pedido de pagamento de indenização de transporte aos oficiais de justiça que fizeram greve.

6. Ao fim, o Recorrente (1670619), sustenta e requer o seguinte, verbis:

"Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento, para cassar ou reformar a decisão recorrida, a fim de que sejam mantidas as parcelas pagas de indenização de transporte durante a greve, e devidamente pagas aquelas que foram suprimidas, pois que se trata de verba que retribuirá serviço que é objeto de reposição, mediante cumprimento dos planos de compensação pelos Oficias de Justiça da Seção Judiciária de Minas Gerais e demais Subseções (Portaria DIREF 150/2015)."

- 7. A Diretoria do Foro da SJMG despachou (1675009), preliminarmente, o referido pleito à análise da Assessoria Jurídica.
- 8. Do Parecer da ASJUR/DIREF/SJMG destaca-se o que interessa no recorte visto a seguir, *verbis*:

"O Pedido de Reconsideração/Recurso Administrativo é cabível e tempestivo, conforme os Art. 107, I, e Art. 108 da Lei nº 8.112/1990, respectivamente.

Inicialmente cabe esclarecer que a verba em comento tem natureza indenizatória, tanto que é pago posteriormente, na proporção dos dias efetivamente laborados.

Nesse sentido a manifestação da Divisão de Legislação de Pessoal do TRF1 na Informação (doc. 1182391) de que os dias considerados para efeito do pagamento da indenização serão aqueles em que o servidor efetivamente saiu da repartição para realizar os serviços, nos exatos termos do Art. 54 c/c Art. 55, ambos da Resolução nº 04/2008, do Conselho da Justiça Federal, verbis: (...)

Desta forma, conforme destacado na decisão DIREF não houve decisão, mas mera aplicação da resolução.

Não é demais lembrar que o Juiz Federal Diretor do Foro, no desempenho de suas atribuições, exerce função eminentemente administrativa, estando assim adstrito aos princípios que regem a Administração Pública, mormente os princípios da legalidade, da impessoalidade e do interesse público.

Nos termos da Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008, cabe ao Conselho da Justiça Federal a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Desta forma, as normas editadas pelo Conselho são de observância obrigatória para os gestores públicos vinculados aos órgãos declinados na referida lei.

Não se pode esquecer também que em obediência à Resolução nº 188/2012, do Conselho da Justiça Federal, foi editada a Portaria DIREF nº 150 facultando aos servidores a compensação dos dias não trabalhados.

Pelo exposto, com arrimo nas Resoluções acima mencionadas, que sustentam a r. decisão proferida (doc.1611884), entendemos, resguardados melhores juízos, que nada há a reconsiderar."

- 9. O processo retornou à Diretoria do Foro da SJMG, que acolheu a opinião daquela ASJUR para manter os termos da decisão recorrida pelos próprios fundamentos, submetendo os autos (2122407) em grau de recurso ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 10. Os presentes autos foram despachados pelo Presidente desta Corte (2134258) à DIGES, que os enviaram à instrução da SecGP (2141033), cuja Informação se resume assim:
  - Diante da não apresentação de fatos novos, consideramos que não se justifica que novamente nos manifestemos sobre o mérito da questão, vez que os argumentos do recorrente já foram devidamente analisados pela Divisão de Legislação de Pessoal DILEP, cujo parecer (1182391), ratificamos;
  - Concluímos que o recurso é tempestivo;

- Propomos o encaminhamento do presente recurso ao Conselho de Administração deste Tribunal, nos termos do art. 74, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

11. A DIGES, nos termos do art. 74, inciso VII, do RITRF, (2154843) sugeriu a distribuição dos autos a um dos membros do Colegiado, os quais vieram a mim conclusos.

É o relatório.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Relator

VOTO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECURSO ADMINISTRATIVO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG. TEMPESTIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE A OFICIAIS DE JUSTIÇA. GREVE DE 2015. PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DE MINAS GERAIS. COMPENSAÇÃO DO TRABALHO ACUMULADO. PAGAMENTO RETROATIVO DAS PARCELAS DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE QUE FORAM SUPRIMIDAS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- I Recurso Administrativo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais SITRAEMG é tempestivo.
- II Pedido de revisão de decisum da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais que indeferiu o pagamento retroativo da indenização de transporte a oficiais de justiça que participaram da greve de 2015.
- III Recurso Administrativo conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

- IV A Resolução CJF nº 4/2008 e Resolução CJF nº 188/2012 dispõem, simultaneamente, sobre a indenização de transporte e os procedimentos administrativos a serem adotados em caso de paralisação do serviço por motivo de greve na Justiça Federal.
- V A Diretoria do Foro da SJMG editou a Portaria DIREF nº 150/2015 sobre o Plano de Execução dos Serviços não Prestados pelos servidores da Justiça Federal de Minas Gerais que aderiram à greve de 2015.
- VI O SITRAEMG asseverou que o serviço não realizado era objeto de reposição, mediante cumprimento dos planos de compensação pelos Oficias de Justiça.
- VII O Enunciado Administrativo CNJ nº 15/2015 trata sobre procedimentos quanto a movimento de greve dos servidores do Poder Judiciário ao autorizar o desconto da remuneração correspondente (Lei 7.783/89) e facultar ao Tribunal optar pela compensação dos dias não trabalhados.
- VIII O Superior Tribunal de Justiça, em farta jurisprudência, ressalva a hipótese, por acordo entre as partes, de compensação dos dias paralisados para a não ocorrência de desconto dos dias não trabalhados em razão de participação em greve.
- IX Para efeito de compensação do serviço acumulado, necessário o empreendimento de diligências outras, as quais exigiram recursos para as despesas com a utilização de meio próprio de locomoção e esforços a mais para o devido cumprimento de serviços externos.
- X A Diretoria do Foro da SJMG (1611884) afirmou que era possível a compensação dos serviços não prestados por motivo de greve pelos oficiais de justiça.
- XI Entendimento de que seja realizado o pagamento retroativo das parcelas de indenização de transporte que foram suprimidas aos oficiais de justiça que participaram da greve de 2015, mas que tenham cumprido o aludido Plano.
- XII Recurso a que se dá provimento.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Primeiramente, o Pedido de Reconsideração/Recurso Administrativo é tempestivo (2150814).

- 2. Trata-se de Recurso Administrativo (1670631) interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais SITRAEMG demandando a revisão de *decisum* da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais que indeferiu pedido de pagamento retroativo da indenização de transporte a oficiais de justiça que participaram da greve de 2015.
- 3. Tem-se, portanto, que o Recurso Administrativo sob análise deve ser conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade, a Lei nº 9.784/1999, art. 6º, art. 58, inciso III, art. 59 e art. 60.
- 4. É cediço que a Resolução CJF nº 4/2008 e Resolução CJF nº 188/2012 dispõem, simultaneamente, sobre a indenização de transporte destinado a ressarcir ocupante do cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária/Executante de Mandados e os procedimentos administrativos a serem adotados em caso de paralisação do serviço por motivo de greve na Justiça Federal, conforme abaixo, no que repercute sobre os fatos aventados, *verbis*:

# Resolução CJF nº 4, de 14 de março de 2008

Art. 54. A indenização de transporte destina-se a ressarcir o ocupante do cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária/Executante de Mandados das despesas que realizar em decorrência da utilização de meios de locomoção, não fornecidos pela Administração, para desincumbir-se do serviço.

Parágrafo único. Considera-se serviço externo, para efeito deste capítulo, as atividades exercidas fora das dependências dos Tribunais Regionais Federais ou das Seções Judiciárias em que o servidor estiver lotado, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado.

- Art. 55. Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos 20 (vinte) dias.
- §  $1^{\circ}$  Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização daqueles serviços.

§ 2º Serão pagas diárias ao servidor que executar serviço externo, quando se configurar hipótese passível de concessão desse benefício, sendo, neste caso, indevida a indenização de transporte quanto aos dias que servirem de base para o respectivo cálculo.
Art. 56. A prestação de serviços externos será atestada pelo titular da unidade onde estiver lotado o servidor, e o pagamento da indenização de transporte será feito no mês seguinte ao da execução do serviço.
Parágrafo único. Não poderão ser computados como de exercício, para os fins deste artigo, os dias ou períodos em que o servidor se afastar em razão de férias, licença ou por qualquer outro motivo, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.
Resolução nº CJF nº 188, de 10 de fevereiro de 2012
()
Art. 2º As ausências de servidor decorrentes da participação em movimentos de greve serão informadas pela chefia máxima da respectiva unidade administrativa à área de recursos humanos, e não poderão ser objeto de:
I-abono;
II - cômputo de tempo de serviço ou qualquer concessão de vantagem que o tenha por base, exceto se compensadas na forma estabelecida por esta resolução.
§ 1º A administração poderá facultar a compensação dos dias não trabalhados em decorrência da paralisação, mediante plano por ela definido para a execução do serviço não prestado.

§ 2º Proceder-se-á ao desconto nos vencimentos do servidor participante do movimento de greve se não houver compensação dos dias não trabalhados, como disposto neste artigo.

*(...)* 

- 5. Assim, está insculpido na Resolução CJF nº 188/2012 que as ausências do servidor, pela participação em greve, não poderão ser objeto de abono e cômputo do tempo de serviço. Contudo, a Administração pode estabelecer a compensação dos dias não trabalhados em decorrência da paralisação, mediante plano por esta definido para a execução do serviço não prestado. Sem compensação, os dias de paralisação serão descontados do vencimento do servidor.
- 6. A Diretoria do Foro da SJMG editou a Portaria DIREF nº 150/2015 sobre o Plano de Execução dos Serviços não Prestados pelos servidores da Justiça Federal de Minas Gerais que aderiram à greve ocorrida em 2015, a dar efetividade à Resolução CJF nº 188/2012, facultando aos servidores a compensação dos dias não trabalhados em decorrência da referida paralisação, a evitar os descontos cogentes.
- 7. O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais SITRAEMG, em suas razões (1670619), asseverou que o serviço não realizado era objeto de reposição, mediante cumprimento dos planos de compensação pelos Oficias de Justiça da Seção Judiciária de Minas Gerais e demais Subseções.
- 8. Destarte, verificou-se o processo nº 0018935-57.2015.4.01.8000 no sistema SEI do TRF da 1ª Região onde se encontra o Enunciado Administrativo CNJ nº 15, de 25 de agosto de 2015 (1082676), encaminhado pelo Ofício nº 0010943-SGE, em 27 de agosto de 2015, ao E. Presidente do TRF da 1ª Região, tratando sobre procedimentos quanto ao movimento de greve dos servidores do Poder Judiciário ao autorizar o desconto da remuneração correspondente (Lei 7.783/89) e facultar ao Tribunal optar pela compensação dos dias não trabalhados.
- 8.1. Por consequente, a Diretoria-Geral do TRF da 1ª Região no Despacho DIGES 1877 (1085943) encaminhou esse normativo aos Diretores de Foro das Seções Judiciárias do Tribunal.
- 9. Para além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em farta jurisprudência, ressalva a hipótese, por acordo entre as partes, de compensação dos dias paralisados para a não

ocorrência de desconto dos dias não trabalhados em razão de participação em greve, *exempli gratia* o teor do REsp nº 1.823.527 - SC, de 10 de setembro de 2019, Relator Ministro Herman Benjamin, e dos Embargos de Declaração na Petição nº 11478/DF, de 11 de abril de 2018, Relator Ministro Francisco Falcão, respectivamente, repetidos a seguir, no que interessa, *verbis*:

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO DE GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489, II, E 1.022, I E II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO DO RECORRENTE COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 44 E 45 DA LEI 8.112/1990, 1°, 3°, 6°, 7°, 9° E 11 DA LEI 7.783/1989. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ.

*(...)* 

- 5. O STJ possui o entendimento de que, em se tratando de greve deflagrada por servidores públicos, é legítimo o desconto pela Administração em seus vencimentos dos dias não trabalhados, ainda que reconhecida a legalidade do movimento grevista, tendo em vista a suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, ressalvada a hipótese de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados.
- 6. Ademais, registra-se que conforme consta dos autos, não houve acordo entre as partes para a compensação dos dias paralisados. Tal assertiva se confirma com a simples leitura do objeto da ação principal ajuizada: (a) obstar o desconto dos dias de paralisação posteriores a 22/09/2015; e (b) permitir sua inclusão no processo de negociação da compensação dos dias de greve dos servidores substituídos.
- 7. Recurso Especial não provido.

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que considerou, nos termos da jurisprudência desta Corte, que havendo compensação dos dias parados, decorrente de acordo com a Administração, é indevido o desconto dos dias não trabalhados em razão de participação em greve. Entendeu-se ainda, no que se refere à compensação da jornada, que deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade.

*(...)* 

IV - Embargos de declaração rejeitados.

- 10. Nesse contexto, ainda que a natureza do serviço desenvolvido pelos oficiais de justiça tenha como limite o pagamento de 1/20 (um vinte avos) do valor integral da indenização por dia de efetiva realização de serviço externo Resolução CJF nº 4/2008 -, para efeito de compensação do serviço acumulado, excepcionamente, foi necessário o empreendimento de diligências outras, as quais exigiram recursos para as despesas com a utilização de meio próprio de locomoção e esforços a mais para o devido cumprimento de serviços externos.
- 11. Segundo afirmou a Diretoria do Foro da SJMG (1611884), era possível a compensação dos serviços não prestados por motivo de greve pelos oficiais de justiça, conforme o trecho abaixo, *verbis*:

"Ressalte-se que **a portaria DIREF 150** é de adesão facultativa pelo servidor **e previu um plano de execução específico para os oficiais de justiça**, em seu art. 6°:

Art. 6º O Plano para Execução do Serviço não Prestado em 2015, para os oficiais de justiça avaliadores lotados nas centrais de mandados, também é de adesão facultativa e consiste em compensação dos dias não trabalhados, através de realização de trabalho extraordinário até a recuperação do serviço acumulado em decorrência do movimento grevista.

§ 1º Será considerado recuperado o serviço acumulado quando atingida a média mensal de mandados em tramitação na central de mandados existentes anteriormente ao movimento grevista, conforme certidão emitida pela chefia imediata.

§ 2º Apresentada a certidão prevista no § 1º, a Direção do Foro determinará o registro da compensação dos dias não trabalhados junto aos registros funcionais.

Diante tal regramento, verifica-se que a compensação do serviço não prestado pelos oficiais de justiça se dá pela recuperação do serviço e não pela compensação hora a hora, como ocorre com os demais servidores. De qualquer sorte, no âmbito da SJMG é possível a compensação dos serviços não prestados por motivo de greve pelos oficiais de justiça." (Grifos meu)

12. Portanto, nos termos do §1º do art. 2º da Resolução CJF nº 188/2012, em vista da Portaria DIREF nº 150/2015 da Diretoria do Foro da SJMG sobre o Plano de Execução dos Serviços não Prestados pelos servidores da Justiça Federal de Minas Gerais, do Enunciado Administrativo CNJ nº 15/2015, da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo que seja realizado o pagamento retroativo das parcelas de indenização de transporte que foram suprimidas aos oficiais de justiça da Seção Judiciária de Minas Gerais que participaram da greve de 2015, mas que tenham cumprido o aludido Plano.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Administrativo.

É como voto.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Jirair Aram Meguerian**, **Desembargador Federal**, em 19/12/2019, às 18:20 (horário de Brasília), conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **9490949** e o código CRC **1A7D094B**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br 0017595-54.2015.4.01.8008 9490949v2

Criado por tr300646, versão 2 por tr300646 em 18/12/2019 13:54:32.

Certidão de Julgamento - 9516351

#### Processo:

0017595-54.2015.4.01.8008 - Solicitação

## Colegiado:

Conselho de Administração

### Data da Sessão:

19/12/2019 09:30:00

#### Relator:

Jirair Aram Meguerian

### **Dispositivo**:

O Conselho de Administração, por maioria, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Acompanham: Desembargador Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal Novély Vilanova, Desembargador Federal Hercules Fajoses, Desembargadora Federal Daniele Maranhão e Corregedora Regional Maria do Carmo Cardoso.

Vencidos: Presidente Carlos Moreira Alves, que negava provimento ao recurso.

Presentes: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Desembargador Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal Novély Vilanova, Desembargador Federal Hercules Fajoses, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, Presidente Carlos Moreira Alves e Corregedora Regional Maria do Carmo Cardoso.